

Cadernos Espinosanos



ESTUDOS SOBRE O SÉCULO XVII

n. 39 jul-dez 2018 ISSN 1413-6651

IMAGEM Detalhe de *As ruelas de Delft* pintada por Johannes Vermeer em 1658.

O DIREITO DE RESISTÊNCIA EM SPINOZA E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DECRETO N° 8.243/14

Dorival Fagundes Cotrim Júnior

Mestrando, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de
Janeiro, Brasil

dorivalfcotrim@gmail.com

RESUMO: Este trabalho tem o escopo de investigar o conceito de Direito de Resistência em Baruch de Spinoza, através da sua obra Tratado Político e de seus comentadores. Inicialmente a resistência é apresentada em diferentes visões, Hobbes e Locke, seguida pela tradição hegemônica da filosofia política e logo contraposta ao conceito de Desobediência Civil. Em seguida apresenta-se a teoria espinosana com sua perspectiva inovadora, a qual não diferencia resistir de obedecer, caso certas circunstâncias se apresentem no ambiente político, iniciando-se esta seção com uma breve contextualização da Resistência e análise do seu fundamento neste autor, qual seja, a potência da multidão. Por fim, busca-se o Decreto n° 8243/14 para submetê-lo à seguinte questão: pode este ser visto como uma institucionalização da Resistência, nos termos espinosanos?

PALAVRAS-CHAVE: Spinoza; direito de resistência; multidão; decreto n°8243/14; institucionalização da resistência.

I. DIREITO DE RESISTÊNCIA EM DIFERENTES VISÕES

Direito de Resistência é uma categoria ou instituição jurídica ou mesmo uma afirmação prática através das singularidades objetivando resistir, insurgir, firmar, não sucumbir perante um choque com outro (s) corpo (s) que ameacem as suas próprias sobrevivências ou que represente uma violência *lato sensu* aos valores éticos de cada uma, sendo ao longo da história afirmado e confirmado de diferentes formas.

Desde a China Antiga, período que abrange aproximadamente o início do segundo milênio antes de Cristo e o ano 221 a.C, por exemplo, já se tem notícias do exercício deste direito (PERRY, 2002), normalmente vinculado a processos de justificação ou de legitimação de revoluções, como a Francesa¹ e a Americana².

1 Em outra perspectiva, não vista como Direito de Resistência, tem-se leituras de Immanuel Kant, como a de Aylton Durão e Javier García, que pontuam uma aparente contradição no pensamento kantiano, pois, por um lado, ele nega o direito de resistência do súdito com relação ao soberano, mesmo em caso de injustiça e por outro, ele se apresenta como defensor da Revolução Francesa. O ponto defendido pelos autores é que isso não representa uma contradição, uma vez que a Revolução Francesa não pode ser vista como uma Revolução, já que esta consiste “na destruição do soberano até então existente e a conseqüente negação de toda e qualquer relação jurídica, no retorno dos súditos à condição de estado de natureza” e não foi isso que teria ocorrido no período, sendo mesmo uma reforma constitucional feita em parte por Luís XVI, que ao convocar o povo para resolver o problema do Estado, transferiu à coletividade o poder de legislar sobre todo o governo, que após isso, convocou a Assembleia Nacional e assumiu a vontade legisladora sobre todos os súditos (DURAO; MEDINA, 2017, pp. 15 e seguintes).

2 Outros apontam que a ação de resistir ao direito surgiu na Grécia Antiga, sob o exercício de Sófocles em sua peça Antígona, sendo esta e sua outra irmã Ismênia os símbolos de resistência à tirania, não sendo desenvolvida ali naquele contexto, mas influenciando a doutrina clássica do pensamento sobre o direito de resistir (COSTA, 2006, p. 18).

Normalmente, na tradição jurídico-filosófica da modernidade mais conhecida, o direito de resistência é visto a partir desta perspectiva negativa de tão somente resistir, estando associado com a desobediência civil, considerando que o Direito é visto como norma estatal e social obrigatória, assegurada pelos aparatos do Estado (FERRIANI, 2015). Mas, seja por considerações de ordem moral ou ética, subjetivas ou coletivas, há uma série de motivações para descumprir o direito e justamente quando uma norma não é aceita e também, conseqüentemente, o sujeito não se comporta conforme ela, surge a resistência – portanto esta seria o contrário da obediência (BOBBIO, 1995, p. 144).

I.1 O ÂMBITO FORMAL-LEGAL

No século XX houve duas previsões constitucionais explícitas a respeito do direito de resistência, quais sejam, a Lei Fundamental da República Alemã, datada de 1949 e a Constituição de Portugal, de 1982. Nas duas Cartas este direito foi positivado como sendo uma norma principiológica de cunho constitucional, autorizando o uso da resistência nos casos de ofensas aos direitos, às liberdades e às garantias (GARCIA, 2004, pp. 171-179).

Já no Brasil a Carta Magna de 1988 não tratou explicitamente deste direito, mas segundo alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz, os cidadãos brasileiros possuem esta garantia na Constituição, só que de forma implícita, especificamente no art. 5º, II, que reza “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (DINIZ, 1997, p. 99). Todavia, trata-se de uma garantia formal-legal muito fraca, de ordem negativa e por isso não se poderia, só com base neste inciso, deixar de cumprir determinado comando normativo.

Não obstante isso, a autora continua sua argumentação, ainda com base em uma argumentação legalista, que possui o seu valor – por ób-

vio, advogando que, em caso de uma revolução no país, consagrando-se esta vitoriosa, os seus artífices estarão isentos de responsabilidades, pois as normas criadas e promulgadas pelos poderes revolucionários, lastreadas em novos valores e ideais, constituir-se-ão normas-origens, isto é, fontes originárias e primeiras do direito daquela comunidade, revogando todas as normas do regimento jurídico anterior e conferindo legitimidade aos atos e fluxos revolucionários (DINIZ, 1997, p. 99).

1.2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL

No que tange à desobediência civil, razoável torna-se apresentar Henry David Thoreau, pioneiro neste tema, sob estes termos pelo menos, mas não desde os primeiros escritos sobre o assunto, em 1848, já que somente depois o título Desobediência Civil foi incorporado. De forma simples, já que não é o objeto principal do artigo, pode-se afirmar que Thoreau definiu a resistência como direito à revolução, mas não sob qualquer forma, devendo ser aquela esculpida pacificamente³, a ser exercida por meio de ações interpelantes diretas e específicas, cujo alvo são os atos governamentais (COSTA, 2006, p. 254-255)⁴.

A desobediência civil, então, consoante Maria Garcia, é “uma forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação” (GARCIA, 2004, p. 293).

3 Gandhi e Martin Luther King são dois exemplos de líderes de movimentos resistentes pacifistas, na Índia e nos Estados Unidos, respectivamente.

4 O que levou Thoreau a pesquisar e escrever sobre isso foi o fato de que os impostos pagos aos Estados Unidos estavam sendo usados para o financiamento de guerras e também da escravidão.

Já Diniz, a seu turno, de forma semelhante, também advoga pela relação entre desobediência e resistência, sendo aquela uma forma particular desta, uma vez que é executada com o objetivo imediato de publicizar as injustiças, ilegitimidades e invalidades das leis, tendo, agora sim, como objetivo mediato, induzir as mudanças, transformar estes cenários inválidos, injustos e ilegítimos (DINIZ, 1997, p. 97).

Portanto, é válido mencionar que, para a doutrina em geral, o direito de resistência pode ser exercido de duas grandes formas, pela violência ou pela desobediência civil, sendo esta a não-violenta.

Apresentadas estas noções iniciais, parte-se para o entendimento de Spinoza acerca do direito de resistência.

2. SPINOZA E O DIREITO DE RESISTÊNCIA

2.1 LINHAS GERAIS

O Direito de Resistência, como visto, está em disputa permanente no pensamento político, sendo um fato considerável a quase ausência do pensamento de Spinoza, no que concerne às suas considerações sobre o direito de resistência nas obras que versam sobre este tema, primando, por exemplo, pelos escritos de John Locke.

A resistência se apresenta quando e onde “o poder já não mais se sustenta nas condições necessárias de seu exercício” (GUIMARAENS; ROCHA, 2014). Mas o que se deve entender como resistência, apenas uma reação, nos moldes acima descritos, aos poderes arbitrários, injustos e ilegítimos?

Nós vamos observar que o direito de resistência em Spinoza é mais complexo e diferenciado, assumindo, ainda, uma outra função diversa das acima demonstradas brevemente, qual seja, uma positiva e não somente uma ação reativa, dirigindo-se contrariamente à violação do pacto sócio-estatal com o objetivo de reconstituição deste mesmo.

Segundo De Guimaraens e Rocha (2014, p. 184), “Em Spinoza, o direito de resistência é o esforço concretizado de contínua instituição do poder político, ainda que essa contínua instituição signifique a própria reorganização institucional”. Ou seja, ele pensa a resistência como um processo contínuo e buscando, a partir desse “método”, uma possível institucionalização desse direito e não como significando tão somente movimentos para além das estruturas estatais, em que pese serem estas as origens de muitos dos movimentos de resistência, haja vista serem os locais de eclosão das oposições ou mesmo, ainda, os demais grupos institucionalizados, mas que não possuem influências e forças suficientes para enfrentarem o *status quo*. Nesse sentido, tanto as instituições políticas quanto os cidadãos em geral, pequenos e grandes (MAQUIAVEL, 2007), precisam se esforçar para conseguir imbricar os fluxos de resistências em suas vidas a fim de que estas tornem-se hábitos a serem conservados e continuamente vividos, isto é, exercidos no cotidiano dessas existências, sendo esta uma das linhas de pensamento democrático radical de Spinoza.

Para tal fim, apresenta-se o contexto histórico relacionado à teoria do Direito de Resistência, investigando, em seguida, qual o fundamento filosófico desta resistência; para, enfim, tentar compreender a relação entre obediência e resistência política; e, com base nesta compreensão, investigar se o Decreto nº 8.243/2014 pode ser analisado como uma institucionalização da resistência.

2.2 A RESISTÊNCIA E SEU CONTEXTO EM SPINOZA

São vários os eventos políticos e sociais que marcaram a Europa e influenciaram a criação, nestes termos, e o desenvolvimento do direito de resistência, quais sejam, as Guerras dos Camponeses na Alemanha⁵, a Guer-

5 A Guerra dos Camponeses (Deutscher Bauernkrieg) foi uma revolta eminentemente popular na Europa Central entre 1524 e 1525 nos países que falavam

ra de Independência Nacional das Províncias Unidas⁶, o Massacre de São Bartolomeu⁷ e a Revolução Inglesa⁸ (GUIMARAENS; ROCHA, 2014, p. 185).

alemão. O conflito consistiu em um conjunto de revoltas econômicas e religiosas nas quais agricultores e camponeses assumiram as lideranças, apoiados por membros do Clero Protestante. Ela foi a maior e mais diversificada revolta popular da Europa antes da Revolução Francesa de 1789. Pelo fato de não possuírem experiência militar e nem o apoio de artilharias e cavalaria, foram massacrados pelos opositores, que, por sua vez, dispunham de líderes militares, exércitos equipados e financiamentos. Ver mais em: ANA, J. S. “Lutero e os movimentos sociais na Alemanha durante o período de 1517-1525”. *Revista Caminhando*, v. 2, n. 2 [n. 3], p. 54-65, 2010 [2ª ed. on-line; 1ª ed. 1984]. Especificamente sobre a atuação mediadora de Lutero, ver mais em: VARDERLINDE, T. 2006, p. 01-15.

6 Também conhecida como Guerra dos 80 Anos ou Revolta Holandesa ou ainda Guerras de Independência Neerlandesas, este conflito ocorreu entre 1568 e 1648 na Região dos Países Baixos, quando este território, à época com outro nome, lutou pela sua independência frente à dominação da Espanha. Durante esta guerra a Holanda tornou-se uma potência mundial por breve período, com extenso poderio naval, beneficiando-se de incríveis crescimentos econômico, científico e cultural. Em 1609 houve um armistício, seguido do reconhecimento da plena independência em 1648, com a assinatura do famoso Tratado de Westfália. Ver mais em: LIMA, F. A. (2006).

7 Foi a Noite de 23 para 24 de Agosto de 1572, conhecida como Noite de São Bartolomeu, na qual os católicos massacraram os huguenotes na França. A violência estava generalizada em todo o país, resultando em dezenas de milhares de mortos. Ver mais em: DEUTSCHE WELLE. 1572: A Noite de São Bartolomeu. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1572-a-noite-de-s%C3%A3o-bartolomeu/a-320214>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

8 A Revolução Inglesa ocorreu no século XVII e é considerada a primeira das grandes revoluções burguesas, sendo esta burguesia já expressivamente forte economicamente, mas com a necessidade de afirmar sua legitimidade política. Com o processo revolucionário, através de uma guerra civil e com o auxílio do Parlamento, a burguesia consagrou-se vitoriosa no combate ao Estado Absolutista e com a reforma político-institucional a Monarquia Parlamentarista passou a ser o novo regime a partir de 1688. Ver mais em: FERNANDES, C. Revolução Inglesa. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/revolucao-inglesa.htm>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

Como visto, os autores que formularam o direito de resistência antes de Spinoza subordinavam a ideia de resistência ao restabelecimento de uma ordem preexistente, revelando um paradoxo aparentemente inexplicável, que pode ser observado, por exemplo, em John Locke, quando afirma o direito de resistência para preservar as propriedades de cada cidadão, já que este constitui o valor último da vida social (CINTRA, 2008, nota 24, p. 59-72) e que considerava povo não como a massa geral da população, mas numa visão restrita, abrangendo apenas os proprietários⁹.

A partir de Althusius um novo direito de resistência passa a ser proposto, agora em termos constitucionais, a partir do seu conceito chave de *consociatio*¹⁰, levando à compreensão de que a resistência advém da natureza dúplex da soberania, uma parte popular e a outra o dispositivo de dominação. Disso decorre, naturalmente, a necessidade deste direito ser um elemento do conceito e da prática da soberania, isto é, a sua institucionalização, sob pena de a sociedade sofrer demasiadamente injunções gravosas do Estado e nada poder fazer, representando, portanto, claramen-

9 Macpherson advoga a tese de que o direito de resistência ou de revolução em John Locke não abrangia a classe operária, uma vez que esta era incapaz de ação política racional e este direito exigia decisões racionais e também considerando que na época em que Locke viveu os pobres não pertenciam a sociedade civil, só estavam lá. Ver mais em: MACPHERSON, 1979, p. 236. Um terceiro argumento seria ainda o de Tully, para o qual, naquela época, o critério de voto era a posse da propriedade, fazendo com que os que não podiam votar igualmente não pudessem legitimamente se rebelar (“The conventional criterion for the right to vote in the seventeenth century was the possession of property”). Ver mais em: TULLY, J. 1980, p. 173.

10 A *Consociatio* pública representa o Estado no sentido moderno da palavra e abrange uma série de consociatios menores, como organizações familiares, por exemplo. Ele é considerado o pai do Federalismo moderno e defensor da soberania popular. Ver mais em: THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Johannes Althusius - Encyclopaedia Britannica” (biography), Encyclopædia Britannica, 2006, Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Johannes-Althusius>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

te, uma racionalidade de contra-poderes que a preserve de um estado de guerras e revoltas provenientes dos mandos tirânicos de quem está no Poder.

Em Spinoza, de forma semelhante à de Althusius, essa mesma temática, esse mesmo trato com a Soberania, seus usos e funções baseadas, também, em uma lógica da resistência, vai aparecer em várias das suas obras enquanto o autor vai construindo o seu pensamento e não de uma forma sistemática – restando, para os seus estudiosos, esse trabalho. Por exemplo, no capítulo xvii do *Tratado Teológico Político*, Spinoza afirma que “[...] é altura de vermos até que ponto um Estado assim constituído podia moderar os ânimos e conter quer os governantes, quer os governados, de modo a que nem estes se tornassem rebeldes, nem aqueles tiranos [...]” e também no *Tratado Político*, I, 6, “[...] que os administradores do Estado não se transformem em dominadores” conforme apontado por Laurent Bove (BOVE, 1996, p. 281).

Em face disso é perceptível a diferença de Spinoza para com os demais autores do seu tempo e dos séculos posteriores, ao inaugurar uma perspectiva diferente de análise, abordando conjuntamente um pensamento acerca da liberdade dos cidadãos dentro de um Estado e também outro sobre a autoridade do Estado (BOVE, 1996, p. 300). Portanto, ele não pensará em termos de diferenciação de um Poder Estatal com relação ao corpo social, mas antes alinhará o processo de constituição de um Estado, cuja qualificação será informada a partir do grau de liberdade dos seus próprios cidadãos. É justamente a tensão obediência-resistência que será vista como constitutiva e capaz de responder ao problema da liberdade da multidão, em âmbito pré-político, que, por sua vez, configura o tão conhecido estado de guerra latente, iminente, sempre apto a ocorrer, esse direito de guerra que é, de forma paradoxal, a garantia da liberdade, da paz e da segurança (GUIMARAENS; ROCHA, 2014, p. 187). Todo o problema, então, é pensar como as tensões da cidade entre os sujeitos-cidadãos não se transformem em guerra, isto é, compreender a estrutura operativa da

obediência do ponto de vista da sua noção real efetiva, como liberdade ou prudência da natureza humana (SPINOZA, 2009, IV, 5, p. 40), uma vez que as mesmas forças ameaçadoras da ordem civil, que podem vir a causar a guerra, são as sustentadoras da resistência frente à opressão, produzindo, neste caso, cidadãos efetivos e não meros súditos de um governo.

São vários aqueles que pensam obediência e resistência como radicalmente distintos¹¹, e passo seguinte, é apontar que ou o Estado e seus cidadãos prezam pela ordem e segurança – polo da obediência, ou focam a liberdade – polo da resistência, tendo em Hobbes a figura do primeiro polo, já que ele fala do ponto de vista dos governantes (*ex parte principis*); e Spinoza do segundo, que fala a partir dos cidadãos, do povo (*ex parte populi*). Por conta dessas diferentes perspectivas, Hobbes busca a todo momento criar elementos de legitimação da obediência política, enquanto Spinoza estaria voltado para uma defesa ampla da liberdade ou da resistência.

Isso, em realidade, revela uma diferença mais contundente entre os autores que se colocam em algum desses lados, governantes ou governados, diferença que representa uma espécie de base conceitual e prática para a elaboração das suas teorias, tendo em vista que estas serão formuladas tendo alguma dessas ideias como base, quais sejam, a necessidade de justificar o direito de mandar e o dever de obedecer dos súditos, a fim de construir um Poder Uno (a dos governantes) ou a defesa do direito de não ser oprimido e o dever dos governantes de construírem leis justas e agradáveis, a fim de garantir a liberdade dos singulares, mesmo que fira a unidade (a dos governados) (BOBBIO, 2003, p. 144).

II O autor (SILVA, 2009, p. 104 e seguintes) aponta que, quando o Estado, por exemplo, não garante a preservação da vida, é violento, aumenta demasiadamente os impostos, os indivíduos resistirão à força do Soberano. E essa resistência se fará graças a “inabilidade do governo”. Caso um cidadão efetue a sua avaliação individual, mediante seu cálculo privado e subjetivo, concluir que a obediência irrestrita ao Estado não lhe traz nenhum benefício individual, exsurge como natural a sua vontade de resistir, mesmo que não calcada em nenhuma lei.

Acontece que isso não reflete o pensamento exposto na obra de Spinoza, pelo menos em sua completude, caso seja levado a fundo, justamente porque não há a diferença entre obediência e resistência na forma como é postulada, pois a obediência é a antítese, o exato contrário da servidão na política, o que leva ao imperativo de criar (ou possibilitar) obediência a partir da resistência, isto é, a obediência política se mostra quando a resistência (naturalmente presente nos cidadãos) encontra caminhos de institucionalização, que, à medida que se torna um hábito – em um processo contínuo de exercício – veda a mutação negativa do cidadão para a condição de servo, já que aquele ao resistir na verdade obedece¹² e este ao não resistir, submete-se (GUIMARAENS; ROCHA, 2014, p. 189).

A resistência em Spinoza tem bem mais importância do que se costuma ofertar-lhe, considerando que ela é um dos fluxos constitutivos e não somente expressivos da complexa teia de sociabilidades intersubjetivas ou intersingulares, assim como do próprio campo político, uma vez que na resistência, e logo, na obediência, é que se pode observar claramente o jogo conflituoso de interesses e tendências, de contínuas disputas, seja no escopo de uma micro ou mesmo da macro-política, ou seja, disputas para aplicação das verbas parlamentares individualmente consideradas (as quotas anuais de cada congressista, as emendas) ou a construção de uma Política Nacional de Participação Popular, por exemplo; e sem desconsiderar que esta distinção é problemática, já que toda ação necessariamente reverbera em muitos outros pontos, seja instituições ou singularidades, afetando toda a cadeia interconectada; bem como que toda ação micro também é detentora deste poder, mudando, portanto, a esfera de influência, tanto em intensidade, quanto em direção e qualidade.

12 Logo mais será analisado o Decreto nº 8243/14, para tentar pensá-lo como uma manifestação desta estratégia de institucionalização da resistência, da voz direta do povo ou se não é o caso.

Recusando a ideia de um pacto formal¹³, como os contratualistas, assim como o individualismo e uma teologia política, uma nova questão surge, qual seja, como surge o desejo de uma multidão livre, isto é, como esta almeja gozar de liberdade.

A multidão é central no pensamento político de Spinoza, pois com a constituição desta também será formada uma potência coletiva, que vai se organizar em leis e *imperium*. Esta potência, na linguagem do holandês, é um *conatus* (esforço das coisas de perseverar na existência, de continuar vivendo) coletivo, um esforço de todos em fazer perseverarem as relações de composições entre esses indivíduos, constituintes da multidão. Nesse sentido é que as leis comuns da cidade, da multidão, o que ele chama de Direito Civil, significa uma expressão desse esforço conjunto de constituição do comum e ao negar absolutamente qualquer transcendência do campo jurídico em relação ao social ou mesmo ao político, as leis são o resultado das relações de composição entre os sujeitos, assim como das resistências, sobretudo quando estão institucionalizadas. No mesmo sentido, o *imperium*, ou o poder de gerir a coisa pública não se distancia da sua causa imanente, o que, a seu turno, leva novamente ao ponto inicial que foi tratado acima acerca da soberania não transcendente, já que o poder político se constitui em um processo intrínseca e radicalmente democrático, como expressão desejante do exercício da potência da multidão (STERN, 2008, p. 91 e ss.).

Lícito, então, é afirmar que a multidão define a soberania, antes mesmo precede-a de direito, já que a performa, limita, delimita e lhe dá vida institucional e mesmo pré-institucional, por conta da tensão e da disputa natural das singularidades para e na comunidade, que se expressa na

13 Pina demonstra, igualmente, como o direito de resistência substitui a ideia de um contrato abstrato e definitivo pela ideia de consenso, material e necessariamente provisório, como será desenvolvido ao longo deste artigo (PINA, 2016, p. 3).

incisiva recusa à solidão que dá consistência à multidão, que a possibilita (ZOURABICHVILI, 2009, p. 70).

3. A POTÊNCIA DA MULTIDÃO COMO FUNDAMENTO

Em seguimento ao artigo, é oportuno e didático esclarecer o que significa o termo “direito” para o autor.

Para Spinoza direito é potência. Com o seu imanentismo que lhe é característico o campo jurídico também faz parte do conflitivo universo dos encontros na Natureza e o conceito de Direito será aproximado ao de *conatus* de cada sujeito, o que trará consequências para o seu pensamento político.

Já que o *conatus* é sempre atual, potência não é um potencial a ser instituído, concretizado, uma virtualidade capaz ou não de materializar-se; ela é sempre atual, plena, de forma que cada ser é sempre o máximo que ele pode naquele determinado instante. Então, da identidade entre direito e potência decorre que o direito é indissociável do seu efetivo exercício, revelado na célebre expressão “*Tantum juris quantum potentia*” (SPINOZA, 2009, II, 3). Direito e Potência só existem na medida em que são exercidos, havendo as condições materiais para o seu exercício, a sua prática, a sua afirmação fática e não uma prerrogativa (STERN, 2008, p. 93).

De posse disso, o direito natural de cada ser é a sua potência de agir, de buscar o que lhe parece útil para perpetuar a sua existência, para incremento do seu poder, tendo como fundamento ontológico a relação de imanência da Natureza com todas as suas expressões singulares, identificando o direito natural de cada ser como uma expressão própria, particular do direito absoluto e infinito de Deus, da mesma forma que cada singularidade é uma parte da potência infinita de Deus. Nas palavras de Spinoza (2009, Cap. II, § 3º, p. 12):

Sabendo, portanto, que o poder pelo qual existem e agem os seres da Natureza é o próprio poder de Deus, conhecemos facilmente o que é o direito natural. Pois que, com efeito, Deus tem direito sobre todas as coisas, e que o direito de Deus não é senão o próprio poder de Deus considerado na sua liberdade absoluta, todo ser na Natureza tem da Natureza tanto direito quanta capacidade tem para existir e agir: a capacidade pela qual existe e age qualquer ser da Natureza não é outra senão o próprio poder de Deus, cuja liberdade é absoluta.

Nesta concepção de Direito Natural, como expressão direta do *Conatus* individual, percebe-se claramente a diferença de Spinoza perante as doutrinas jusnaturalistas, não se subordinando a nenhuma ordem valorativa, e distantes das noções universais de justiça ou de modelos ideais de organização da sociedade¹⁴.

Como a medida do direito natural de cada indivíduo é sempre singular, fazendo com que as potências sejam desiguais, bem como os direitos e ainda sob as fortes linhas das paixões e dos afetos, não havendo acordos sobre o justo e o injusto, os seres podem, em extremo, alcançar o temível estado de guerra, de temor e solidão, conhecido como estado de natureza, gerando medo, tristeza, guerras e a própria inviabilidade do direito natural¹⁵.

14 “A legitimação está enraizada de maneira inalienável dentro da coletividade; só a *potentia* coletivamente exprimida, só a criatividade da *multitudo* determina a legitimidade. Não há nenhuma espécie de transcendência do valor dentro da filosofia de Spinoza.” (NEGRI, 1993, p. 1136).

15 “Astúcia, medo, ódio, vingança, inveja habitam o estado de natureza, fazendo de todos inimigos de todos, todos temendo a todos segundo o arbítrio e a potência de cada um. Não havendo justiça nem lei, não há a cláusula jurídica *pacta sunt servanda* (“os pactos devem ser observados”) e todo compromisso pode ser rompido a qualquer momento, se percebe que há mais vantagem em quebrá-lo do que mantê-lo e se tiver força para rompê-lo sem dano maior do que o de mantê-lo. (...) A marca do estado de natureza é a impossibilidade de efetuar o esforço de conservação no ser e, portanto, tal estado não é a realização do direito natural e sim obstáculo a esse direito.” (CHAUI, 2003, p.162).

Cabe pontuar que há nesse estado uma ausência de organização política-social para garantir a convivência pacífica, mas não significa o isolamento dos sujeitos, é antes a impossibilidade de constituição do comum, pelas fragilidades dos vínculos da concórdia e do amor¹⁶. E também não significa o espaço de pleno gozo afirmativo dos direitos naturais, mas antes o espaço-tempo da sua mais baixa concretização, porque sem as relações de composições entre as singularidades não há as condições materiais para o exercício desses direitos, e o que há mesmo é passividade.

Spinoza ressalta que mesmo quando se está diante de uma coletividade que tenha algum nível de organização política, mas que atua com base no medo, na opressão, sendo, portanto, uma tirania, a multidão que lhe constitui, ainda que sob a forma aparente de estado civil, pode encontrar, de fato, na posição de estado de natureza, que é a ausência dos afetos de sociabilidade para constituição de um corpo social e político (STERN, 2008, p. 98). Nesses casos resta impossibilitada a criação do comum, de leis comuns, de instituições políticas que expressam a potência coletiva. Quando uma organização social se mantém pela imposição de interesses de particulares, individual ou coletivamente considerados, quando não há relações de composições, mas medo recíproco, generalizado¹⁷, sendo este, junto com a opressão, os afetos predominantes em uma sociedade, esta não pode ser vista como um estado civil, tratando-se de um estado de natureza¹⁸.

16 “O estado de natureza é a vida intersubjetiva que não chega a alçar-se em si por si mesma à dimensão da vida social e política. Estado de natureza e direito natural não pressupõem, portanto, isolamento, mas solidão encravada numa intersubjetividade fundada no aniquilamento e no medo recíprocos.” (CHAUI, 2003, p. 250).

17 “Pelo temor generalizado, os súditos caem na servidão e admitem obedecer cegamente aquele que conseguir convencê-los de que pode proteger suas vidas, o que confere a falsa e ambivalente sensação de segurança. É interessante perceber como o quadro delineado por Spinoza em relação ao estado de natureza muito lembra o estado civil hobbesiano” (GUILMARAENS, 2006, p. 149).

18 Isso leva ao pensamento sobre o Brasil atual, pós Golpe, via impeachment, que colocou o Presidente Temer no Poder, sendo que, em dezembro de 2017, a sua

Consoante Spinoza (2009, cap. v, § 4º, p. 44),

Se numa cidade os súditos não tomam as armas porque estão dominados pelo terror, deve-se dizer, não que aí reina a paz, mas, antes, que a guerra aí não reina. A paz, com efeito, não é a simples ausência de guerra, é uma virtude que tem sua origem na força da alma, pois que a obediência (...) é uma vontade constante de fazer o que, segundo o direito comum da cidade, deve ser feito. Uma cidade, é preciso dizê-lo ainda, em que a paz é efeito da inércia dos súditos conduzidos como um rebanho e formados unicamente na servidão, merece mais o nome de solidão que o de cidade.

Portanto, paz lastreada no medo, na opressão, não é a paz verdadeira de uma comunidade. Como visto, o direito civil é a expressão mesma das relações de composição entre os sujeitos; se a obediências destes fundamentam-se antes no medo do que na concórdia, se as leis comuns são impostas e não constituídas, se o direito civil não corresponde à potência da multidão, mas é outorgado por interesses particularistas, não há cidade, só há tirania, solidão, não há estado civil e sim uma servidão própria do estado de natureza (STERN, 2008, p. 99).

aprovação oscilava entre 3% e 6% da população e em setembro do mesmo ano era de 77% os que avaliavam o governo como ruim ou péssimo, o pior resultado desde o fim da Ditadura. Será que há tão somente a imposição de interesses particulares, de uma minoria, que no caso, seria composta pelos grandes investidores, pelo capital financeiro e especulativo, associado com as grandes mídias, e não há afetos suficientes e nem materialidades suficientes e disponíveis para a constituição de um comum? Não me proponho a responder a pergunta aqui agora, mas é algo a se pensar. Caso positivo, o país estaria nessa condição de estado de natureza. Ver mais em: MAIA, G.; AMARAL, L. *Aprovação ao Governo Temer oscila de 3% para 6%, indica Ibope*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/20/aprovacao-ao-governo-temer-sobe-para-6-indica-ibope.htm>>. Acessado em 22 de Dezembro de 2017.

Com relação ao *imperium*, pode-se afirmar indubitavelmente que a mesma potência multitudinária que organiza as leis comuns, esculpe também o Poder Político, que é o poder de gerir a coisa pública, o que se está chamando de *imperium*. E a mesma relação feita entre direito civil e direito natural da multidão a partir da perspectiva imanentista será estabelecida entre poder político e potência dessa multidão, do coletivo que organiza e dá vida à cidade e que, portanto, não se distanciará do Estado, cuja causa imanente é a própria potência do coletivo multitudinário.

Todavia, em virtude da exiguidade de tempo-espço disponível para tal, não será analisado o *imperium*, eis que já se encontram disponíveis os elementos capazes de nos fornecer maiores entendimentos acerca da resistência e da obediência.

4. RESISTIR É MESMO OBEDECER?

Como afirmado em linhas anteriores, a resistência era vista como contrária à obediência, tendo em vista que o conceito de soberania almejado, diferente do de Althusius e de Spinoza, retirava a possibilidade de exercício direto do poder político do poder constituinte através dos estrangulamentos jurídico-normativos do poder constituído; e por consequência a resistência a esse tipo de estrutura é vista como uma ameaça, verdadeiro perigo capaz de promover revoltas e insurreições, afinal, coloca em xeque a permanência do poder constituído tal como se dá, afirmando continuamente a necessidade de alterações, mutações, já que o poder não é visto como algo dado, pronto e acabado, mas inserido numa dinâmica de forças, de fluxos materiais, energéticos, espirituais, emocionais, uma espécie de flutuação, de permanente consolidação e desconsolidação, a depender dos fluxos envolvidos, expressados nos sujeitos e nas próprias instituições, sobretudo.

Portanto, na concepção espinosana de democracia da política, radical por excelência, o *imperium* é a expressão da potência multitudinária imanente, distantes dos esforços de capturá-la, negá-la ou ainda regulá-la, sendo uma teorização de uma resistência ativa e positiva, sendo a própria resistência um elemento constitutivo da política.

A resistência é o limite do exercício do poder, sendo vista comumente como a prática de opor-se ao poder político quando este é exercido de forma tirânica, para além das possibilidades estatais. Em Spinoza esse direito não se limita a insurreições esporádicas do poder constituinte contra eventuais abusos do poder constituído (STERN, 2008, p. 122). A resistência é sempre ativa e acompanhada de afetos que seguem a dinâmica da própria caracterização formadora da política, afetos da imitação afetiva.

Com Spinoza, existir já é um ato de resistir, pois, em âmbito ontológico, a essência de cada coisa, o *conatus*, ao buscar a sua perseveração, já está em esforço de resistência, o que leva à afirmação de que, desde a base do pensamento espinosano, resistência já é uma potência produtiva, criativa e atual, que configura a própria existência. Nesse sentido, a resistência não surge quando aparece uma ameaça externa, não depende disso, de uma externalidade negativa, para se materializar. Com o holandês, a resistência é ato anterior, é constitutiva e constituinte de cada singularidade, é mesmo a própria potência de cada ser, em seu exercício de contínua criação, através dos encontros, reencontros ou agenciamentos intersubjetivos e desses com as instituições.

Resistir com Spinoza está bem distante de qualquer posição abstrata, de qualquer entendimento de potência como virtualidade possível de vir à tona, dependentes de externalizações para o seu surgimento, já que todo ato da existência, como um simples respirar, já é resistir. O Direito de Resistência é o próprio *conatus* da multidão, potência sempre atual

e produtiva do campo político¹⁹. Portanto, é bem mais que uma posição de restauração das leis comuns e do próprio *imperium*, é de criação contínua, de fundação e refundação constante (MAQUIAVEL, 2007) do ambiente político com seus fluxos de poder e também do ambiente social, haja vista que a constituição da comunidade é também feita pela multidão, a força geradora imaneente das cidades, seus regulamentos institucionais e para-institucionais²⁰.

É de fácil identificação nas instituições que asseguram a democratização dos regimes políticos da monarquia e também da aristocracia, o papel constitutivo da resistência na política, quando Spinoza prevê, por exemplo, a criação do instituto das assembleias de cidadãos para assessorar o rei na tomada de decisões públicas, mas também, nesta própria estrutura do poder constituído a participação da multidão, verdadeiros canais de expressão da resistência a impulsos e desejos tirânicos dos governantes; além disso, no âmbito monárquico, prevê a distribuição das armas (*lato sensu*) que conferem segurança e estabilidade ao Estado nas mãos de todos os cidadãos e a propriedade comum dos bens imóveis, que oferece as circunstâncias e requisitos materiais aptos ao exercício real de uma resistência (STERN, 2008, p. 127 e 128). Em face disso, o povo em armas e a propriedade comum das terras conferem à multidão os meios de uma prática límpida e saudável da resistência, juntamente com as organizações das assembleias multitudinárias, inserindo a resistência no bojo do constructo político do poder monárquico.

19 “*Entre la multitudinis potentia (ou son effort pour se conserver) et l'exercice de la souveraineté, il y a ainsi un rapport de tension qui peut aller jusqu'à l'antagonisme. La puissance de la multitude est une puissance de résistance de fait à l'exercice de la souveraineté*” (BOVE, 1996, p. 287).

20 “Pela teoria de Spinoza é possível entender que a resistência não é só um movimento que reage a uma agressão ou que apenas a evita. A resistência é também potência criativa...” (GUIMARAENS, 2006, p. 175).

Considerando a democracia, como forma de governo, Spinoza prevê no *Tratado Político* instituições que assegurem a participação popular da multidão no exercício do poder político, resguardando o *imperium*, a cidade pública, das ambições, comumente fortes, de dominação e submissão de particulares, que tentam, sempre que podem, afrontar os direitos comuns multitudinários com a normatização das posições políticas de pequenos grupos poderosos, tanto econômica, quanto social e politicamente considerados. Estas instituições são as institucionalizações das formas de resistência, pois, como visto, a democracia em Spinoza necessariamente precisa considerar a criação de instituições que na prática assegurem as condições materiais do exercício deste direito de resistir²¹.

Com base nestes esclarecimentos surge, então, o questionamento: o Decreto nº 8.243/14 representa essa defesa do *imperium* frente aos particulares, isto é, foi ele uma institucionalização da resistência, ou ainda, foi uma representação simbólica do povo em armas, ou mesmo, por fim, o alargamento da posição de soberania, oferecendo condições materiais de expressão do poder constituinte frente ao constituído?

5. O DECRETO Nº 8.243/14

O Decreto nº 8.243/14 buscou instituir a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, além de outras cabíveis mais específicas que não dizem respeito à temática em estudo.

21 “A perspectiva spinozana permite concluir que o direito de resistência é introduzido nas instituições políticas e, ao invés de evento extraordinário, se torna uma constante nas relações de poder existentes em uma organização política estável, onde a liberdade dos cidadãos seja uma realidade” (GUIMARAENS, 2007, p. 172).

O Decreto de Participação, segundo muitos cientistas políticos²², não criava efetivamente algo novo, mas regulamentava uma situação que se encontra em andamento (permanente construção) desde a redemocratização do país, inclusive em governos anteriores ao PT (Partido dos Trabalhadores), do qual a presidente em exercício na época fazia parte. Pareceu-nos que o decreto veio como uma tentativa de conferir ordem, segurança e sistematicidade a esse esquema de participação, articulando diversas instâncias e mecanismos participativos já existentes e atuantes, adjudicando-lhes certos direcionamentos básicos, visando afiançar a publicidade, a transparência, bem como a diversidade da participação da sociedade civil, caindo por terra aquele argumento de que o decreto era socialista, comunista ou para defender os interesses do PT.

Ora, ele oferecia uma abertura para os mais diversos grupos, coletivos e organizações, no sentido de aproximá-los do ambiente político institucional, institucionalizando a participação de todos que tivessem interesse, respeitadas as exigências que a própria lei dispôs em seu texto, portanto, depreende-se que ele era múltiplo em sua constituição, ou melhor, possibilitava o exercício de múltiplos interesses na esfera política do *imperium*.

De logo se adianta que o decreto foi sustado pela Câmara dos Deputados, muito por razões políticas, misturando ainda muita desinformação e clara má-fé, uma vez que uma simples leitura do decreto é suficiente para desmistificar o que na época se dizia a respeito dele.

Ao contrário do que temiam, em especial os nossos representantes e também a própria população, que parece ter medo das suas próprias decisões, mecanismos participativos como estes têm o potencial de fortalecer

22 Dentre muitos, ler a entrevista de Thamy Pogrebinski. DIÁRIO. *A derrubada do decreto 8243 foi um tiro no pé*. Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-derrubada-do-decreto-8243-foi-um-tiro-no-pe-diz-ao-dcm-a-cientista-politica-thamy-pogrebinski/>. Acessado em 01 de agosto de 2017.

a democracia participativa, além de tornar o Legislativo um poder mais responsivo diante dos seus objetivos e funções, consoante o exposto pela cientista Thamy Pogrebinschi na entrevista já citada²³.

O principal objeto de pesquisa desta cientista é o Brasil e suas Conferências Nacionais de Políticas Públicas²⁴, uma das instâncias de par-

23 Não se deve esquecer que cerca de 85% (por cento) de toda a legislação aprovada pelo Congresso Nacional desde 1988 tem iniciativa no Poder Executivo, devido ao presidencialismo de coalizão brasileiro, a algumas disposições constitucionais e também aos regimentos internos do próprio Poder Legislativo. Todavia, em que pese tais questões, as pesquisas de Thamy revelam que 56% da legislação aprovada no Congresso convergente com as recomendações das conferências nacionais têm iniciativa no próprio Poder Legislativo, ou seja, bem acima dos 15% das iniciativas que lhe cabem quando considerado o volume total da legislação promulgada desde 1988. O que isso nos mostra? Que na medida em que há uma convergência das agendas do Legislativo com a da Sociedade Civil, o Congresso Nacional aumenta consideravelmente as suas chances de ver os seus projetos de lei serem aprovados.

24 A Carta Constitucional de 1988 prevê, após muita luta, o princípio da participação social, que também é um direito, como uma forma de afirmação e de permanência da democracia. Desde esse momento histórico ocorreu uma proliferação de formas e instâncias de participação em todos os níveis federativos, consagrando-se como locais de verdadeiras arenas públicas para a constituição dos comuns, expressando os encontros que devem existir entre a tessitura social junto à estatal e vice-versa. De 1941 a 2013 aconteceram 138 conferências nacionais, das quais 97 materilizaram-se entre os anos de 2003 a 2013 envolvendo mais de 43 áreas setoriais, de âmbito municipal, regional, estadual e nacional. As etapas preparatórias, por exemplo, são momentos riquíssimos e fundamentais para as conferências, quando muitas das pautas surgem, os debates se intensificam para todos os tipos de temas, proporcionando ao cidadão aberturas institucionais junto ao *imperium*, podendo exprimir-se levando ou não soluções para os problemas que o afetam, seja em sua cidade, estado ou mesmo em todo o país. Inegável, portanto, que as conferências já eram, em alguma medida, a defesa da coisa pública frente aos interesses particulares, institucionalizando uma resistência, podendo ser visto também como uma representação material de poder aos cidadãos, conferindo-lhes armas combativas na defesa da democracia e na gestão das cidades, do Estado, assim como uma forma bem interessante de exercício político do Poder Constituinte em face do Constituído, ou melhor, junto a este, ao menos bem mais do que sem estes mecanismos das conferências, que lembra a participação

ticipação regulamentadas pelo Decreto 8243/14, existentes desde 1941 com Getúlio Vargas, tendo sido, desde então, realizadas diversas vezes, inclusive durante o governo de FHC, quando houve uma expansão considerável delas²⁵.

Para se ter uma breve ideia, em 2011, cerca de dois milhões de pessoas participaram das oito conferências nacionais realizadas. Somente uma delas, a de saúde, realizou etapas locais em 4.375 dos 5.570 municípios brasileiros, reunindo ao todo cerca de 600 mil pessoas. Como reforçamos acima, se o Congresso tem mais chance de ver os seus projetos aprovados quando estes são convergentes com as deliberações realizadas nas conferências nacionais, estas são, minimamente, uma fonte mais que importante para os parlamentares, que já passam por uma crise terrível e agonizante de representatividade (ou da falta dela), nos sendo possível supor que eles desejam a reeleição – e se escutam os seus eleitores, atuais ou potenciais, é bem provável que realmente sejam reeleitos.

De todo modo, fortalece a representação política, além da participação, permitindo ao cidadão exercer a sua potência de forma institucionalizada, ou melhor, levando as suas demandas, exercendo a sua criatividade, a sua capacidade de inovação, bem como a sua soberania, voluntariamente aos espaços políticos públicos institucionais já fixados, sendo certo que, quando não conseguem tais aberturas para o diálogo, para uma conversa mais próxima, a hora sempre chega na qual a multidão quer mostrar a sua

da multidão junto ao rei no processo de tomada de decisões públicas, que afetarão a todos. Ver mais em: SECRETARIA DE GOVERNO. Conferências Nacionais. Disponível em: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/participacao-social/conferencias>>. Acessado em 15 de Dezembro de 2017.

25 Os dados são convergentes com uma outra matéria da Carta Capital, cuja autoria é da mesma Thamy Pogrebinski. Ver mais em: CARTA CAPITAL. Novo Decreto. Não há representação sem participação. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/novo-decreto-nao-ha-representacao-sem-participacao-9169.html>>. Acessado em: 01 de agosto de 2017..

potência política soberana, da qual são os legítimos titulares, e nem sempre será da forma mais pacífica possível, sendo, portanto, uma decisão sábia do Poder, do *Imperium* e de quem está no comando, conferir estas aberturas para a multidão, que, por possuir o seu próprio *conatus* coletivo, sempre procura resistir conforme as condições disponíveis nos momentos.

Por todo o exposto verifica-se que o decreto tinha o potencial imenso de fortalecer a força constituinte da multidão, isto é, a sua potência criadora, criativa, inovadora e engajada, oferecendo espaços de trabalho e intervenção, isto é, diálogos com os lócus institucionais, o que seria um ganho fabuloso para a nossa incipiente democracia, que estavam afoitas para serem ouvidas, para terem suas reivindicações ao menos como objeto de consideração pelos poderes instituídos, o próprio Poder Constituído, independente da sua forma de manifestação, mas, sobretudo no espaço do Legislativo e do Executivo.

E na perspectiva democrática de Spinoza? Parece-nos que o Decreto nº 8243/14 representou uma feliz tentativa de chamar a multidão para as decisões institucionais, em alguma medida, não apenas do ponto de vista de restaurar as leis ditas comuns, mas de fabricação do próprio *imperium*, mediante o trabalho constante de fundação e refundação, assim como uma mudança considerável na estrutura, nos fluxos da complexa teia social, não esquecendo que é a mesma multidão que constrói a comunidade e esta é imbricada com a política, pois tudo está em permanente relação, consoante o estudo das afecções de Spinoza.

O Decreto, assim como as Conferências Nacionais, mas agora em maior escala, trouxe-nos à memória a previsão de criação das assembleias cidadãos, cuja função era assessorar o rei em suas decisões públicas, simbolizando, ambas, canais práticos e reais de expressão da resistência da multidão frente aos impulsos tirânicos dos governantes e também, é claro, uma arma relativamente poderosa que seria distribuída nas mãos de vários cidadãos, de todos que se dispusessem a tal fim, contribuindo para a legitimação desses processos políticos e institucionais.

Seria ainda uma forma de fazer frente às demais influências, econômicas sobretudo, nos processos da administração pública, principalmente em âmbito legislativo e executivo, como os fortíssimos lobbys nas mais variadas áreas²⁶, como a da saúde, exercido por várias empresas, envolvendo até mesmo o Secretário da Saúde atual, financiado por um dos principais operadores de planos de saúde do país²⁷, ao institucionalizar o processo de diálogo democrático dos mais variados setores. Não sabemos ainda se é o melhor caminho, mas, no mínimo, pulverizaria esse processo que acontece no país, não é regulamentado e deveria ser ou então, que seja logo extinto, o que parece ser impraticável até o momento.

Pelo exposto parece plausível afirmar que o Decreto, não obstante carente de melhorias, assegurava, na prática, as condições materiais de exercício do direito de resistir da multidão, sendo uma forma de expressão do poder constituinte em face do poder constituído, ou ao lado deste, já que ele não seria afastado. Em uma perspectiva mais hegemônica, um instrumento jurídico-legal de participação popular no campo democrático, como a democracia participativa.

26 “Segundo ele, a redução das brechas para concessão e extensão das patentes, conforme proposto em projetos de lei em tramitação no Congresso, é de vital importância para a saúde da população. O direito à saúde tem que ser preponderante ao direito comercial”, justifica. Mas, para manter seus lucros, a indústria farmacêutica investe pesado em estratégias de captura para convencer os parlamentares a manter a legislação tal como está, ou torná-la ainda mais aberta à concessão de patentes”. Ver mais em: OUTRAS PALAVRAS. O lobby e a força da indústria farmacêutica no Brasil. Carta Capital. 22 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/o-lobby-e-a-industria-farmacautica-no-brasil>>. Acessado em 15 de dezembro de 2017.

27 VALENTE, Rubens. Dono de Gestora de Plano de Saúde financiou Ministro que quer rever SUS. Folha de São Paulo. 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1772087-ministro-que-defende-rever-sus-foi-financiado-por-dono-de-plano-de-saude.shtml>>. Acessado em 15 de Dezembro de 2017.

THE RIGHT OF RESISTANCE IN SPINOZA AND THE INSTITUTIONALIZATION OF DECREE NO. 8243/14

ABSTRACT: This work aims to investigate the concept of right of resistance in Baruch Spinoza in *Political Treatise* and its commentators. Initially resistance is presented in different views, such as in Hobbes and Locke, followed by the hegemonic tradition of political philosophy and then opposed to the concept of civil disobedience. Next, we present Spinoza's theory and its innovative perspective, which does not differ resisting from obeying, if certain circumstances arise in the political environment. This section starts with a brief contextualization of the resistance and an analysis of its foundation in Spinoza, which is the power of the multitude. Finally, the decree No. 8243/14 is introduced to be subjected to the following question: can it be seen as an institutionalization of the resistance in Spinozian terms?

KEYWORDS: Spinoza, right of resistance, multitude, decree n° 8243/14, institutionalization of resistance.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANA, J. S. (1984), "Lutero e os movimentos sociais na Alemanha durante o período de 1517-1525". *Revista Caminhando*, v. 2, n. 2 [n. 3], p. 54-65, 2010 [2ª ed. on-line; 1ª ed. 1984].

BOBBIO, N. (1992), *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

_____. (2003), *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra.

BOVE, L. (1996), *La stratégie du conatus: affirmation et résistance chez Spinoza*. Paris: Vrin.

CARTA CAPITAL. (2014), "Novo Decreto. Não há representação sem participação". *Carta Capital*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/novo-decreto-nao-ha-representacao-sem-participacao-9169.html>. Acessado em: 01 de agosto de 2017.

CHAUI, M. (2003), "A instituição do campo político", In: *Política em Espino-*

sa, ed. Companhia das Letras, São Paulo.

CINTRA, R. S. (2008), “Locke e o Direito de Resistência”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 1, p. 59-72.

COSTA, N. N. (2006), *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense.

DEUTSCHE WELLE. 1572: *A Noite de São Bartolomeu*. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1572-a-noite-de-s%C3%A3o-bartolomeu/a-320214>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

DIÁRIO. (2014), “A derrubada do decreto 8243 foi um tiro no pé”. *Diário do Centro do Mundo*. Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-derrubada-do-decreto-8243-foi-um-tiro-no-pe-diz-ao-dcm-a-cientista-politica-thamy-pogrebinschi/>. Acessado em 01 de agosto de 2017.

DINIZ, M. H. (1997), *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva.

GUIMARAENS, E.; ROCHA, M. (2014), “Spinoza e o Direito de Resistência”. *Sequencia*, v. 35, p. 183-213.

DURÃO, A. B.; MEDINA, J. G. (2017), “Revolução Francesa Segundo Kant”. *Conjectura*. vol. 22, n. 1. ISSN online 2178-4612, disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

FERNANDES, C. *Revolução Inglesa*. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/revolucao-inglesa.htm>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

FERRIANI, L. P. A. (2015), “Direito de Resistência e Desobediência Civil”. *Migalhas*. Outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228832,81042-Direito+de+resistencia+e+desobediencia+civil>>. Acessado em 15 de Dezembro de 2017.

GARCIA, M. (2004), *Desobediência civil – Direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GUIMARAENS, F. (2006), *Cartografia da imanência – Spinoza e as fundações ontológicas e éticas da política e do direito*. Tese de doutorado, PUC-RIO, departamento de direito.

_____. (2007), “Direito de resistência e a receptividade de dou-

trinas jurídicas” em Direito, estado e sociedade, ano XVI, nº 30, janeiro/junho.

LIMA, F. A. C. (2016), *Dos Países Baixos Às Províncias Unidas: Projeção de Poder e Riqueza no Contexto de Múltiplas e Recorrentes Lutas*. Dissertação (Mestrado), Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

MACPHERSON, C. B. (1979), *A teoria política do individualismo possessivo – de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

MAIA, G. ; AMARAL, L. (2017), *Aprovação ao Governo Temer oscila de 3% para 6%, indica Ibope*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/20/aprovacao-ao-governo-temer-sobe-para-6-indica-ibope.htm>>. Acessado em 22 de Dezembro de 2017.

MAQUIAVEL, N. (2007), *Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes.

NEGRI, A. (1993), Verbete “Spinoza, Baruch – Tratado Político”, In: *Dicionário de obras políticas*. CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER, E. (org.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

OUTRAS PALAVRAS. (2016), “O lobby e a força da indústria farmacêutica no Brasil”. *Carta Capital*. 22 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/o-lobby-e-a-industria-farmaceutica-no-brasil>>. Acessado em 15 de dezembro de 2017.

PINA, A. (2016), “O Direito de Resistência em Espinosa”. *Cadernos Espinosanos*, n. 35, jul-dez., p. 433-457.

PERRY, E. (2002), *Challenging the Mandate of Heaven: Social Protest and State Power in China*. Sharpe.

SECRETARIA DE GOVERNO. *Conferências Nacionais*. Disponível em: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/participacao-social/conferencias>>. Acessado em 15 de Dezembro de 2017.

SILVA, H. A. (2009), *As paixões humanas em Thomas Hobbes: entre a ciência e a moral, o medo e a esperança*. São Paulo: Editora UNESP.

SPINOZA, B. *Tratado Político*. (2009), Tradução, introdução e notas por Diogo Pires Aurélio; revisão da tradução por Homero Santiago. São Paulo: WMF

Martins Fontes.

STERN, A. L. S. (2008), *Resistir é obedecer? Resistência e Obediência na Filosofia de Baruch Spinoza*. Dissertação (Mestrado), Direito da PUC-RIO.

THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. (2006) “Johannes Althusius - Encyclopaedia Britannica” (biography), Encyclopædia Britannica, Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Johannes-Althusius>>. Acessado em 16 de Dezembro de 2017.

TULLY, J. (1980), *A discourse on property – John Locke and his adversaries*. New York: Cambridge University Press.

VALENTE, R. (2016), “Dono de Gestora de Plano de Saúde financiou Ministro que quer rever SUS”. *Folha de São Paulo*. 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1772087-ministro-que-defende-rever-sus-foi-financiado-por-dono-de-plano-de-saude.shtml>>. Acessado em 15 de Dezembro de 2017.

VANDERLINE, T. (2006), “A guerra dos camponeses: a mediação de Lutero em discussão”. *Revista Alamedas* (Unioeste Toledo), v. 1, p. 01-15.

ZOURABICHVILI, F. (2009), “L’énigme de la multitude libre”. In: JAQUET, C.; SÉVÉRAC, P.; SUHAMY, A. (Org.). *La multitude libre*. Paris: Éditions Amsterdam.